CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 100, DE 2022

Institui o Programa "Adote um Espaço Público" no âmbito do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa "Adote um Espaço Público" no âmbito do Município de Toledo.

Art. 2º - Fica instituído o Programa "Adote um Espaço Público", consistente na adoção de praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos do Município de Toledo por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas, visando ao estabelecimento de formas alternativas de cooperação para manutenção, conservação, zelo e embelezamento daqueles espaços públicos, tendo por objetivos específicos:

I - promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção das praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos do Município de Toledo, em conjunto com o Poder Público municipal;

II - incentivar a população a frequentar as praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos, considerando o zelo por tais espaços como de responsabilidade concorrente da administração municipal;

III - incentivar o uso dos espaços públicos mencionados neste artigo por associações desportivas, de lazer e culturais, principalmente na área de sua abrangência; e

IV - propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos para utilização de praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos que atinjam as diversas faixas etárias e atendam necessidades especiais da população.

Art. 3º - Podem participar do Programa instituído por esta Lei quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas e com sede no Município de Toledo, ou pessoas físicas que manifestem tal interesse, mediante a apresentação ao Município de proposta de adoção de determinada praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público e do respectivo projeto a ser nele executado.

§ 1º - A seleção da pessoa jurídica ou física para participar do Programa caberá a uma Comissão constituída por um representante de cada uma das seguintes Secretarias municipais:

I - da Administração;

II - do Planejamento, Habitação e Urbanismo;

III - do Desenvolvimento Ambiental e Saneamento;

IV - da Infraestrutura Rural e Urbana e de Serviços Públicos; e

V - do Agronegócio, de Inovação, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º - Havendo mais de uma proposta de adoção ou de projeto para um mesmo espaço público, a Comissão referida no § 1º aprovará aquela que melhor atender o interesse público e social.

§ 3º - Não serão admitidas propostas de adoção que possam acarretar restrição de acesso ao espaço a ser adotado ou que impliquem em alteração de sua destinação ou uso.

Art. 4º - Caberá à Secretaria do Planejamento, Habitação e Urbanismo do Município a análise, a adequação e a aprovação dos projetos de urbanização ou de reformas em espaços públicos, apresentados em consonância com o Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º - A adoção de uma praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público pode-se destinar à:

I - urbanização do espaço público adotado, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo setor competente do Município;

II - construção de equipamento de lazer, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo órgão competente do Município;

III - conservação e manutenção do espaço adotado; e

IV - realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado e aprovado.

Parágrafo único - Os serviços de replantio e poda de árvores, de corte de grama e de manutenção de iluminação nos espaços adotados, quando assumidos pelo adotante, deverão ser por ele executados mediante orientação técnica do Executivo municipal.

Art. 6º - A formalização da adoção de uma praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público por pessoa jurídica de direito privado ou por pessoa física dar-se-á mediante a assinatura do competente Termo de Cooperação, no qual serão estabelecidos o prazo da cooperação, as obrigações assumidas pelo adotante e a forma de seu controle e fiscalização por parte do Executivo municipal.

Parágrafo único - Quando o interessado na adoção for pessoa jurídica, a formalização da cooperação prevista no *caput* deste artigo estará condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal e previdenciária, mediante a apresentação de certidões negativas municipal, estadual e federal, do INSS e do FGTS.

Art. 7º - A adoção de espaços públicos através do Programa instituído por esta Lei operar-se-á sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios e logradouros públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

§ 1º - As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Comissão, podendo personalizar a totalidade do ponto, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda enquanto durar o período de adoção.

§ 2º - É vedada propaganda de:
I - cunho político;
II - fumo e seus derivados;
III - jogos de azar;
IV - armas, munição e explosivos;
V - bebidas alcoólicas;
VI - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;
VII - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida; ou
VIII - revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 8º - Após a assinatura do Termo de Cooperação mencionado no artigo 6º desta Lei, o adotante ficará autorizado a afixar no espaço adotado placas padronizadas alusivas à sua participação no Programa "Adote um Espaço Público", conforme quantitativo e critérios definidos naquele Termo.

Art. 9º - Os demais procedimentos e requisitos específicos a serem atendidos para a operacionalização do Programa "Adote um Espaço Público" serão regulamentados pelo Poder Executivo municipal.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas a Lei "R" nº 56, de 6 de maio de 2014, e a Lei "R" nº 84, de 5 de setembro de 2018.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 2 de junho de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Os últimos anos têm sido marcados por um aumento da colaboração entre setor público e o privado para o desenvolvimento e operação de infraestruturas para um leque alargado de atividades econômicas. São guiados por limitações dos fundos públicos para cobrir os investimentos necessários, mas também dos esforços para aumentar a qualidade e a eficiência dos serviços públicos.

Dessa forma, a finalidade deste projeto de lei é estabelecer um programa que aprimore essa relação entre o poder público, pessoas físicas e jurídicas, no intuito de melhorar a urbanização, manutenção e conservação de espaços públicos no município de Toledo.

Sendo assim, o programa irá contornar a carência de recursos públicos, uma vez que as parcerias público-privadas e seus benefícios, aliado ao atual momento da economia brasileira, que demanda intensamente da Administração Pública a tomada de ações efetivas, tornam-se necessárias ações e políticas públicas que visem ampliar a integração entre a sociedade e o Poder Púbico.

Por conseguinte, haverá uma redução nos custos do município com essas áreas, que por sua vez, são importantes para assegurar o entretenimento e o lazer dos nossos moradores, bem como oportunizar aos empresários, a possibilidade de envolver-se com o embelezamento da cidade e consequentemente a qualidade de vida no meio urbano.

Nota-se que os interesses são comuns, logo a partir deste novo modelo de gestão, os munícipes poderão contar com melhorias nessas áreas de vital importância, com a participação do capital privado em sintonia com as necessidades da população e da Administração Pública Municipal.

Importante destacar que, embora a iniciativa privada adote os espaços públicos, o controle sobre a mesma continua sob responsabilidade do Poder Executivo, assim como a aprovação e implantação dos projetos, uma vez que o Termo de Permissão somente será concretizado, com a anuência do Poder Público.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Portanto, há necessidade de investir no fortalecimento e na expansão das parcerias entre o setor público e a sociedade civil organizada, a fim de viabilizar a atuação conjunta e cooperada em direção ao alcance dos objetivos sociais da cidade.

Diante do exposto e da importância do tema, conclamo aos nobres pares desta casa a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 2 de junho de 2022.

VALDOMIRO BOZÓ
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 56, de 6 de maio de 2014

Dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a instituição do Programa "Adote um Ponto de Ônibus" no Município.

Art. 2º – Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Parágrafo único – Os contemplados deverão manter as normas de conservação estabelecidas pelo setor competente e seguir as normas NBR 9050 de acessibilidade.

Art. 3º – O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em Termo de Cooperação a ser firmado com o Município.

§ 1º – No Termo de Cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 90 (noventa) dias para seu término.

§ 2º – Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o Termo de Cooperação.

§ 3º – Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 4º – O Município, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 5º – As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, podendo personalizar a totalidade do ponto, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único – É vedada propaganda de:
I – cunho político;
II – fumo e seus derivados;
III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 6º – Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 7º – Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 8º – A concessão terá a validade de 48 (quarenta e oito) meses, podendo ser prorrogada mediante requerimento próprio.

Parágrafo único – A prorrogação dependerá exclusivamente de comprovação das normas estabelecidas no artigo 2º.

Art. 9º – O Município regulamentará a presente Lei no que couber, inclusive com a minuta do Termo de Cooperação.

Art. 10 – As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 6 de maio de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 8533, de 9/05/2014, e no ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.003, de 9/05/2014

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 84, de 5 de setembro de 2018

Institui, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Too na Praça".

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei institui, no âmbito do Município de Toledo, o Programa "Too na Praça".

Art. 2º – Fica instituído o Programa "Too na Praça", consistente na adoção de praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos do Município de Toledo por pessoas jurídicas de direito privado ou por pessoas físicas, visando ao estabelecimento de formas alternativas de cooperação para manutenção, conservação, zelo e embelezamento daqueles espaços públicos, tendo por objetivos específicos:

I – promover a participação da sociedade nos cuidados e na manutenção das praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos do Município de Toledo, em conjunto com o Poder Público municipal;

II – incentivar a população a frequentar as praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos, considerando o zelo por tais espaços como de responsabilidade concorrente da administração municipal;

III – incentivar o uso dos espaços públicos mencionados neste artigo por associações desportivas, de lazer e culturais, principalmente na área de sua abrangência;

IV – propiciar que grupos organizados da população elaborem projetos para utilização de praças, bosques, áreas verdes, hortos e demais espaços públicos que atinjam as diversas faixas etárias e atendam necessidades especiais da população.

Art. 3º – Podem participar do Programa instituído por esta Lei quaisquer pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas e com sede no Município de Toledo, ou pessoas físicas que manifestem tal interesse, mediante a apresentação ao Município de proposta de adoção de determinada praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público e do respectivo projeto a ser nele executado.

§ 1º – A seleção da pessoa jurídica ou física para participar do Programa caberá a uma Comissão constituída por um representante de cada uma das seguintes Secretarias municipais:

I – da Administração;
II – de Habitação e Urbanismo;
III – do Meio Ambiente;
IV – do Planejamento Estratégico;
V – do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo.

§ 2º – Havendo mais de uma proposta de adoção ou de projeto para um mesmo espaço público, a Comissão referida no parágrafo anterior aprovará aquela que melhor atender o interesse público e social.

§ 3º – Não serão admitidas propostas de adoção que possam acarretar restrição de acesso ao espaço a ser adotado ou que impliquem em alteração de sua destinação ou uso.

Art. 4º – Caberá à Secretaria do Planejamento Estratégico do Município a análise, a adequação e a aprovação dos projetos de urbanização ou de reformas em espaços públicos, apresentados em consonância com o Programa instituído por esta Lei.

Art. 5º – A adoção de uma praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público pode-se destinar à:
I – urbanização do espaço público adotado, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo setor competente do Município;
II – construção de equipamento de lazer, de acordo com projeto elaborado ou aprovado pelo órgão competente do Município;
III – conservação e manutenção do espaço adotado;
IV – realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer, de acordo com o projeto apresentado e aprovado.

Parágrafo único – Os serviços de replantio e poda de árvores, de corte de grama e de manutenção de iluminação nos espaços adotados, quando assumidos pelo adotante, deverão ser por ele executados mediante orientação técnica do Executivo municipal.

Art. 6º – A formalização da adoção de uma praça, bosque, área verde, horto ou outro espaço público por pessoa jurídica de direito privado ou por pessoa física dar-se-á mediante a assinatura do competente Termo de Cooperação, no qual serão estabelecidos o prazo da cooperação, as obrigações assumidas pelo adotante e a forma de seu controle e fiscalização por parte do Executivo municipal.

Parágrafo único – Quando o interessado na adoção for pessoa jurídica, a formalização da cooperação prevista no **caput** deste artigo estará condicionada à comprovação de sua regularidade fiscal e previdenciária, mediante a apresentação de certidões negativas municipal, estadual e federal, do INSS e do FGTS.

Art. 7º – A adoção de espaços públicos através do Programa instituído por esta Lei operar-se-á sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios e logradouros públicos.

Art. 8º – Após a assinatura do Termo de Cooperação mencionado no artigo 6º desta Lei, o adotante ficará autorizado a afixar no espaço adotado placas padronizadas alusivas à sua participação no Programa "Too na Praça", conforme quantitativo e critérios definidos naquele Termo.

Art. 9º – Os demais procedimentos e requisitos específicos a serem atendidos para a operacionalização do Programa "Too na Praça" serão estabelecidos em regulamento a ser baixado pelo Executivo municipal.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 5 de setembro de 2018.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MOACIR NEODI VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 2.104, de 6/09/2018